

Lei nº 040/2.013

"Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º-Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º-O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III. Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único- O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º-São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Conselho Tutelar.

Artigo 4º- O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado,

instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º-Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativo e destinar-se-ão a:

- a- Orientação e apoio sócio familiar;
- b- Apoio sócio educativo em meio aberto;
- c- Colocação familiar;
- d- Abrigo;
- e- Liberdade assistida;
- f- Semiliberdade;
- g- Internação.

§ 2º-Os serviços especiais visam a:

- a- Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b- Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c- Proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituídos:

- I. Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II. Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV. Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/20;

V. Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI. Pelas rendas eventuais, inclusive resultante de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 6º-O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I. 1 (um) representante do setor de Educação;

II. 1 (um) representante do setor de Saúde;

III. 1 (um) representante do setor de Ação Social;

IV. 1 (um) representante do Setor de Planejamento e Finanças;

V. 4 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º-Os conselheiros representantes dos setores serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo setor, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º-Os representantes de organizações da sociedade civil serão convidados pelo Prefeito, também no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º-A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º-A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º-A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 7º- Compete ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:

I. Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II. Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III. Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de Consórcio Intermunicipal regionalizado de atendimento;

- IV. Elaborar o Regimento Interno;
- V. Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI. Nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII. Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VIII. Propor modificações nas estruturas dos setores e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX. Opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X. Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XI. Proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90;
- XII. Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órgão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII. Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios no artigo 34 desta Lei.

Artigo 8º- O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 9º- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.

Artigo 10- Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

§1º- O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-à no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016;

§2º- Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme as disposições previstas na lei nº 12.696/12.

§3º- Podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

Artigo 11- A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro de Candidaturas

Artigo 12- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 13- Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I. Reconhecida idoneidade moral, a ser comprovada, por folha de antecedentes criminais, expedida pela Justiça da Comarca de Angatuba e Secretaria de Segurança Pública, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data do encerramento das inscrições ao pleito eleitoral;

II. Idade superior a vinte e um anos;

III. Residir no município há mais de dois anos;

IV. Estar no gozo dos direitos políticos;

V. Ensino Superior ou Médio Completo;

VI. Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII. Obtenção de aprovação em Avaliação Psicológica a ser realizada por Técnico pertencente aos Quadros da Prefeitura Municipal;

VIII. Obtenção de nota mínima 7,0 (sete), na prova escrita;

IX. Graduação concluída em qualquer área de atuação acrescerá 01 (um) ponto na nota final da prova escrita.

Artigo 14-A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 15-O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 16-Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, ou autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz por igual prazo.

Artigo 17-Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Artigo 18-Vencida as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com o nome dos candidatos habilitados no pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito

Artigo 19-A eleição será convocada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 20-É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 21-É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 22-As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Artigo 23-Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às penalidades locais.

Artigo 24-À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pleno pelo Ministério Público, em caráter definitivo.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Artigo 25-Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º- Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º-Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso, subsistindo o empate será considerado aquele que tiver o maior número de filhos.

§ 3º-Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º-À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pleno pelo Ministério Público, em caráter definitivo.

Seção V

Dos Impedimentos

Artigo 26- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único- Entende-se impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Artigo 27- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 16 da Lei Federal nº 8069/90.

Artigo 28- O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 29- As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Artigo 30- O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 31- As sessões serão realizadas em dias úteis, em horário a ser deliberado pelo Conselho.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões, em horários a serem deliberados pelo Conselho.

Artigo 32- O Conselho Tutelar funcionará, diariamente, com expediente de no mínimo 08 (oito) horas, para atendimento ao público em geral, devendo manter a permanência de pelo menos 01(um) conselheiro na sede do órgão, sendo que os demais deverão estar, obrigatoriamente, cumprindo as diligências e outras atividades inerentes à função, observando-se o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§1º- Além do cumprimento do estabelecido no *caput* do artigo, o exercício da função exigirá que o Conselheiro se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito;

§2º- O Conselheiro Tutelar terá 30 (trinta) dias de recesso em suas atividades, após o primeiro, segundo e terceiro anos de mandato, mediante escala a ser elaborada pelo colegiado, sendo o recesso remunerado da mesma forma que os meses trabalhados, acrescida de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal:

I. É vedado usufruir o recesso mencionado no §3º, mais de um Conselheiro no mesmo período;

II. Durante o período de recesso do Conselheiro Tutelar e, visando a continuidade de suas atividades, os demais Conselheiros cumprirão as diligências que seriam de responsabilidade do Conselheiro que saiu em recesso.

Seção VII

Da Competência

Artigo 33-A competência será determinada:

I. Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II. Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º-Nos casos de ato infracional praticado por criança e adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º-A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, do local onde sedia-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Artigo 34- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º-Os membros do Conselho Tutelar em exercício, farão jus a uma remuneração equivalente a um salário mínimo e meio, a qual será paga pela Prefeitura Municipal.

§ 2º-A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 3º-Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 4º- Além da remuneração mensal os Conselheiros Tutelares terão assegurados os seguintes direitos, enquanto estiverem em exercício:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina;

VI- cesta básica.

§5º- Caso o conselheiro se mostre ao contrário do que diz respeito à idoneidade moral, fica o conselheiro sujeito a penalizações ou até mesmo a perda do cargo. Tanto como guardar rigoroso sigilo, sobre o que saiba em razão do seu ofício.

Artigo 35-Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 36-Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crimes ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 37- O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

Artigo 38-O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o Presidente.

Parágrafo único: O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, o qual será submetido à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, homologado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 39-Nos casos omissos nessa Lei Municipal aplicar-se-á a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 do Conanda, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências, ou outra legislação que vier alterá-la.

Artigo 40)- As despesas decorrentes com a aplicação desta lei,correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 41- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 35/90, a Lei nº 022/2008 e a Lei nº 18/2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 09 de dezembro de 2013.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

-Prefeito Municipal-